



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003171/2002-00
Recurso nº 144.047 Voluntário
Acórdão nº **1302-001.262 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SALDO INICIAL DA CONTA CAIXA. VALORES DIVERGENTES. ÔNUS DA PROVA.

A indicação de saldo credor na conta Caixa caracteriza, por presunção legal, omissão de receitas. No entanto, para que a Fiscalização possa desconsiderar o valor do saldo inicial dessa conta e proceder à sua reconstituição, há que se ter prova robusta, cujo ônus é do Fisco. Diante de dois valores divergentes e, ainda, não sendo possível trazer aos autos o balanço patrimonial tempestivamente registrado no competente órgão do registro de comércio, não se pode desacreditar o saldo inicial escriturado no Livro Caixa e substituí-lo por aquele que constava na declaração de rendimentos do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 4777, de 19/08/2004, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 04/12/2002 (ciência do sujeito passivo em 23/12/2002), para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 06), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 30), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS – fl. 14) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS – fl. 22), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001. O total da exação alcançou R\$ 1.009.639,12, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 05.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo diligente relator do processo por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito.

[...]

2. A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, e complementada pelo Termo de Verificação às fls. 43/46, foi, em síntese, a seguinte:

3. Omissão de Receitas da Atividade - A Partir do AC 93:

3.1. Omissão de receitas da atividade, configurada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme apurou-se na fiscalização levada a efeito na autuada, cujos fatos estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/46) e demais documentos e demonstrativos, em anexo, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

[...]

4. O Termo de Verificação Fiscal está assim redigido:

“DOS FATOS

1 - A ação fiscal teve início em 21/05/2002, quando o contribuinte foi cientificado do MPF e do Termo de Início de Fiscalização, solicitando que o mesmo apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias os documentos nele relacionados (fls. 47/48).

2 - Em 14/06/2002, o contribuinte apresentou os Livros Registros de Entradas e de Saídas, e de Apuração de ICMS, referente aos anos de 1997 a 2001, bem como os Livros Diários de 1997 a 2000, conforme fls. 49. Também na mesma data o contribuinte

apresentou nove pastas contendo os documentos discriminados na relação em anexo (fls. 50);

3 - Em 20/06/2002, o contribuinte foi intimado a apresentar os livros Caixa e Registro de Inventário, bem como declaração informando se houve no período de jun/97 a mar/02 compras pagas com recursos externos à empresa, apresentando, se positivo, documentos comprobatórios da origem desses recursos (fls. 51);

4 - Na mesma data, foi emitido Termo de Intimação Fiscal para a Editora FTD S/A, sendo recebido em 24/06/2002, solicitando o valor das vendas realizadas para a São Luís Distribuidora de Livros Ltda, no período de jan/98 a dez/2001 (fls. 52);

5 - Tendo em vista que os Livros Diários estavam escriturados em partidas mensais, sem os correspondentes livros auxiliares, o contribuinte, em 02/09/2002, solicitou 15 (quinze) dias de prazo para concluir a escrituração do livro caixa (fls. 55);

6 - Em 28/06/2002, a Editora FTD S/A encaminhou fax relatando o montante das vendas realizadas para a São Luís Distribuidora de Livros. Posteriormente, foi encaminhado o original (fls. 57/63);

7 - Em 03/07/2002, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo discriminando, mês a mês, os valores das compras efetuadas junto a Editora FTD S/A, no período de jan/98 a dez/2001, bem como a data do efetivo pagamento (fls. 64);

8 - No mesmo sentido, a Editora FTD S/A foi intimada a apresentar demonstrativo discriminando, mês a mês, os valores das vendas efetuadas à empresa São Luís Distribuidora de Livros Ltda, no período de jan/98 a dez/2001, informando ainda o nº das notas fiscais/faturas emitidas, bem como o valor e a data do efetivo pagamento destas (fls. 64);

9 - Em 02/10/2002, o contribuinte foi reintimado a apresentar o Livro Caixa, o qual foi apresentado em 07/10/2002 (fls. 67);

II - DA INFRAÇÃO APURADA - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR SALDO CREDOR DE CAIXA.

1 - Após circularização feita junto a empresa Editora FTD S/A, CNPJ 61.196.490/000157, principal fornecedor do contribuinte sob fiscalização (doc. fls. 65), a empresa circularizada nos remeteu relatório evidenciando as compras feitas pelo contribuinte, bem como os títulos emitidos e a data de sua quitação, conforme documento de fls. 69/343;

2 - Ao confrontarmos as compras realizadas pelo contribuinte junto ao seu principal fornecedor com o livro fiscal Registro de Entradas (fls. 345/582), constatamos que várias compras não fora escriturada no respectivo livro, conforme planilhas elaboradas por esta fiscalização e constantes das folhas 583/597;

3 - Intimado a justificar a origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento das referidas compras, o contribuinte respondeu (fls. 599) que tais recursos eram oriundos de receitas de vendas declaradas em DCTF's e devidamente registradas nos Livros Registros de Saídas.

4 - Comparando-se as vendas realizadas com as compras escrituradas e não escrituradas (fls. 600), percebe-se que somente os valores das vendas são insuficientes para fazer face às compras realizadas.

5 - Na mesma oportunidade, intimamos o contribuinte a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o saldo inicial do livro caixa em 01/01/1997, no valor de R\$ 7.046.712,10 (fls. 598), tendo em vista que tal saldo divergia do declarado em DIRPJ/98, no valor de R\$ 7.548,96 (fls. 603);

6 - Em resposta o contribuinte disse que o referido saldo era advindo do exercício de 1996, conforme livro caixa apresentado junto à resposta. Como o contribuinte não apresentara os respectivos documentos que comprovassem a veracidade da escrituração e conseqüentemente o saldo inicial do livro caixa/97, reintimamos o mesmo, através do Termo de Constatação Fiscal nº 002 (fls. 614), a apresentá-los, observando-lhe o disposto no art. 527 do RIR/99.

7 - Em resposta à reintimação o contribuinte afirma que os saldos dos livros caixas eram compostos de valores em espécie, cheques pré-datados, notas promissórias e duplicatas. Porém o contribuinte, uma vez mais, não apresenta os documentos comprobatórios dessa escrituração. (fls. 615);

8 - Portando, levando-se em conta que os livros caixas foram efetivamente escriturados no curso da ação fiscal, que o contribuinte não apresentou documentos comprovando o saldo inicial do caixa em 01/01/97, no valor de R\$ 7.046.712,10 (tipo por exemplo extratos bancários, de aplicação financeira, poupança etc), que o saldo de caixa e bancos declarados no período de 1993 a 2001 (fls. 601/613) diferem, e muito, do constante dos livros caixas, DESCONSIDERAMOS O SALDO INICIAL DO LIVRO CAIXA EM 01/01/97, conforme informado ao contribuinte no Termo de Constatação Fiscal nº 001 (fls. 598);

9 - Ao refazer o Livro Caixa do contribuinte, consideramos como saldo inicial em 01/01/97 o valor efetivamente declarado na DIRPJ/98, no montante de R\$ 7.548,96 (fls. 603). O Caixa refeito, que se encontra em anexo (fls. 898/945), apresentou saldo credor nos meses discriminados conforme planilha de consolidação anexa (fls. 946), sendo que para efeito de tributação consideramos com omissão de receita o maior saldo credor no período de um mês. Desse modo, observando-se o disposto no art. 281, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 e nos arts. 44, inciso I e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, procedemos ao lançamento do respectivo

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte/preposto da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias.”

5. Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em consequência das infrações acima mencionadas:

[...]

6. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em **23/12/2002** (fls. 1.054), o contribuinte, através de seu representante legal, em **22/01/2003** (fls. 1.057/1.060; 1.086/1.089; 1.115/1.118 e 1.144/1.147), apresenta impugnações, todas de igual teor, alegando o seguinte:

“Aos vinte e um dias do mês de maio do exercício de 2002, através do Mandado de Procedimento Fiscal M.P.F. de número 03.2.01.002002000573 (docs. 09 a 11) fotocópias em anexo, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o qual com ciência em 21/05/2002, ficou a petionária intimada à apresentação de livros e documentos fiscais/contábeis referentes ao período de junho de 1997 a março de 2002.

*Que, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2002, foi entregue na Delegacia da Receita Federal Seção de Fiscalização, sito à Rua Oswaldo Cruz, número 1.618 setor C Canto da Fabril São Luís MA, os documentos e livros fiscais/contábeis conforme relação (docs. 12 e 13) fotocópias em anexo, e que além dos períodos exigidos, (06/1997 a 03/2002) prontificou-se, a petionária, a entregar também livros e documentos fiscais/contábeis relativos aos períodos de janeiro/97 a maio/97, que se observe, períodos já contemplados pela **prescrição**.*

Que no decorrer do período, início até o fim, tido com tempo necessário para o encerramento da fiscalização - 21/05/2002 a 23/12/2002, houve vários procedimentos fiscais, todos descritos no Termo de Verificação Fiscal (docs. 14 a 17) fotocópias em anexo.

MATÉRIA EM QUESTÃO.

Referido Auto de Infração teve como base, a suposta ausência de saldo de Caixa para honrar aos pagamentos já efetuados pela autuada, o que veio a se evidenciar pelo fato do fisco não considerar o que fora apresentado pela petionária em termos de livros fiscais e demonstrações.

Nestes termos, fora entregue o Livro Caixa de 1997 com um saldo inicial de R\$ 7.046.712,10 onde referido valor foi substituído por R\$ 7.548,96 o que seria o saldo inicial de caixa constante da DIPJ de 1997, o que referido ato, veio logicamente, a gerar saldos credores com o decorrer das transações a partir de 16/03/1998 e com isto, o surgimento das obrigações

tributárias descritas no Auto de Infração e suas folhas de continuação.

Através do Termo de Constatação nº 02 de 06/11/2002, (docs. 18 e 19) fotocópias em anexo, foi a requerente reintimada a apresentar documentos que comprovassem o saldo inicial do Livro Caixa em 01/01/1997, para o que, assim o fizemos, além de apresentarmos também o Livro Caixa de 1996 (janeiro a dezembro) contendo toda a continuidade do movimento financeiro da empresa, onde também apresentamos resposta ao exigido no citado Termo, inclusive justificando as divergências entre saldos de nossos caixas escriturais e as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas nos exercícios de 1994 a 2001, (doc. 20) fotocópia em anexo.

*Com referência aos documentos que instruiriam tais movimentações, deixamos de apresentá-los pelo fato de não mais dispormos dos mesmos, vez que tratavam-se de documentos já amparados pela **prescrição**, e já incinerados, o que para isto nos baseamos nos ditames do Código Tributário Nacional (Artigos 174 e 195, Parágrafo único) e do próprio Regulamento do Imposto de Renda (Artigos 527 e 901).*

Isto posto, e sombreados nestes diplomas legais, verifica-se que a ação fiscal deveria se posicionar exatamente dentro do período, a princípio citado no Termo de Início de Fiscalização, junho de 1997 a março de 2002 (doc. 11), o que obviamente, demonstrou respeito ao período prescricional.

Por outro lado, não entendemos o pensamento do fisco, quando em seu Termo de Verificação Fiscal (doc. 15) no item 6, faz menção ao artigo 527 do RIR/99, que trata justamente em seu item III de período prescricional, e ainda aí, faz menção a não apresentação de documentos que comprovassem a escrituração do movimento de 1996 e conseqüentemente o saldo inicial de 1997.

Note-se que todo o trabalho efetuado pelo fisco foi direcionado a partir do exercício de 1998, inclusive quando da solicitação dos valores de nossas compras à Editora FTD como menciona o próprio auditor no item 4 do Termo de Verificação Fiscal (doc. 14) como assim se reporta:

"Na mesma data, foi emitido Termo de Intimação Fiscal para a Editora FTD S/A, sendo recebido em 24/06/2002, solicitando o valor das vendas realizadas para a São Luís Distribuidora de Livros Ltda., no período de jan/98 a dez/2001".

Isto vem a se justificar pelo fato do Auditor Fiscal ter conhecimento amplo e pleno dos diplomas legais que regulamentam o direito da prescrição e que se ao contrário, qualquer ação seria de maneira impropriedade.

Quando da apresentação de nossos Livros Caixas, exercícios de 1996 a 2001, todos em partidas diárias, como requer a legislação, e todos fotocopiados pelo Auditor Fiscal para fazer

parte integrante dos processos de origens a partir dos Autos de Infrações, note-se que nenhum apresenta saldo credor no curso de suas escriturações e que constam também dos mesmos todos os pagamentos de títulos, despesas diversas de cunho da empresa no decorrer dos citados exercícios. Se houvera pagamentos, presume-se que havia saldo de caixa, e para comprovar o aqui exposto fazemos juntar demonstrativos, em partidas mensais pelos totais de pagamentos e de recebimentos (docs. 21 a 25).

Nestes termos, requer a peticionária, seja considerado o saldo inicial de caixa do exercício de 1997, exercício imediatamente anterior aos períodos fiscalizados, e que cujo saldo, proveniente de recursos totalmente escriturados em seus livros, já vistos pela fiscalização, e que constam dos Autos de origem, requerendo ainda, seja enviado o presente recurso à seção julgadora, para em primeira instância, seja deferido o aqui requerido.”

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 4777, de 19/08/2004 (fls. 1191/1204), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LUCRO PRESUMIDO.

A constatação de saldo credor de caixa, não infirmada pela fiscalizada, autoriza a tributação dos valores por omissão de receitas, independente da forma de tributação adotada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO.

A regra de tributação da receita omitida, prevista no § 2º do artigo 43 e artigo 44 da Lei nº 8.541/92, é aplicável ao lucro presumido a partir do ano de 1995, por força da nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE DOCUMENTOS.

Enquanto não configurada a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, o contribuinte deverá manter em ordem os livros contábeis e a documentação correlata. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/09/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1125, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/10/2004 conforme carimbo de recepção à folha 1238.

No recurso interposto (fls. 1238/1307), traz os seguintes argumentos, em apertada síntese:

1. Pede a declaração de nulidade do lançamento, porquanto baseado em ato atingido pelo instituto da decadência.

A recorrente argumenta que, para quaisquer valores decorrentes do ano-calendário 1996, o prazo decadencial começaria a fluir em 31 de dezembro daquele mesmo ano, esgotando-se em 31 de dezembro de 2001. Desta forma, no início da ação fiscal, em 21 de maio de 2002, o Fisco não mais poderia questionar e desconsiderar, como o fez, o saldo final que consta do Livro Caixa em 31/12/1996, em valor idêntico ao saldo de abertura de Caixa em 01/01/1997. Acrescenta que em 2002 estaria desobrigada da guarda dos documentos relativos ao ano de 1996.

2. Argúi a insubsistência da legislação invocada, notadamente os preceitos da Lei nº 8.541/1992, considerando também a aplicação do quanto disposto no art. 106 do CTN.

A interessada se insurge contra o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido acerca da aplicabilidade, ao caso concreto, das disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pela Lei nº 9.064/1995. Sustenta que tais dispositivos já teriam sido expressamente revogados pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/1995, por ocasião dos fatos geradores de que trata o presente processo. O mesmo se daria com os artigos 523, 739 e 892 do RIR/94, os quais se reportam aos referidos dispositivos revogados da Lei nº 8.541/1992.

Entende que a Lei nº 9.249/1995 lhe seria mais benéfica e, destarte, essa seria a única lei a ser aplicada ao lançamento.

3. Considera ilegal o art. 281, I, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999).

A recorrente afirma que o art. 40 da Lei nº 9.430/1996 somente prevê duas situações passíveis de serem caracterizadas como omissão de receitas, a saber: (a) a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica; e (b) a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Sustenta, então, que o RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) teria extrapolado o comando legal, ao incluir, no inciso I do art. 281, também “a indicação na escrituração de saldo credor de caixa”, criando nova hipótese normativa de omissão de receitas, sem previsão legal.

Tendo sido a autuação baseada nesse dispositivo (RIR/99, art. 281, I), a exação deveria ser considerada improcedente.

4. Questiona a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

A multa em tela seria confiscatória, ofendendo dispositivos constitucionais, especialmente a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, da capacidade contributiva. Pede, então, a redução da multa aplicada, tendo como parâmetros os precedentes do Supremo Tribunal Federal, de 20% a 30%.

5. Questiona a aplicação da taxa SELIC, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

A interessada argumenta que a taxa SELIC não teria sido estabelecida em lei, e que teria natureza remuneratória de títulos. Seria, então, inaplicável para determinação dos juros moratórios em matéria tributária.

O processo foi levado a julgamento perante a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Mediante a Resolução nº 1301-000.024, de 15/12/2010 (fls. 1466/1474), o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Diligencie junto à interessada e faça acostar aos autos, se existentes, cópia dos balanços patrimoniais levantados em 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, acompanhados dos termos de abertura e encerramento dos livros Diário em que tenham sido transcritos.

2. Acrescente outros documentos e/ou informações que considerar relevantes.

Após a diligência, o Auditor-Fiscal encarregado do feito lavrou o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1483/1484, cujo teor reproduzo abaixo:

1) Tendo em vista a solicitação feita pelo CARF, intimamos o contribuinte acima identificado a apresentar os seguintes documentos (fl. 1.459):

1.1) Livro Diário dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001; e

1.2.) Cópia dos balanços patrimoniais levantados em 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001;

2) Em 16/08/2013, o contribuinte solicitou – e lhe foi concedido – prazo para a entrega dos documentos (fl. 1.460).

3) Em 10/09/2013, o contribuinte apresentou resposta declarando que os documentos solicitados não foram localizados e que possivelmente teriam sido incinerados, haja visto que os mesmos não faziam parte de nenhum processo em litígio (fl. 1.461). Informa, ainda, que tais documentos estiveram à disposição da

Receita Federal e que esta os devolveu alegando serem desnecessários por não se reportarem ao período abrangido pela fiscalização.

4) Por oportuno, tais alegações não procedem, há vista que ferem o disposto no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 1999, que trata da conservação de livros e comprovantes, *in verbis*, posto que as informações contidas nos referidos livros estavam em litígio com a Receita Federal:

[...]

5) Quando ao fato de a fiscalização ter devolvido os livros Diários, isto ocorreu a pedido do contribuinte, conforme consta no documento de folha 55. Ademais, devido os mesmos estarem escriturados em partidas mensais, não servindo no momento para a determinação do saldo credor de caixa, não houve por parte da fiscalização óbice em sua devolução.

Cientificado do conteúdo do termo acima reproduzido, o contribuinte não se manifestou.

O processo retorna, agora, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme visto, trata o presente processo de autos de infração para exigência de IRPJ e reflexos. A infração objeto de lançamento é a omissão de receitas, quantificada com base no saldo credor de caixa apurado pelo Fisco, após reconstituição do Livro Caixa apresentado pela então fiscalizada.

O ponto central do litígio, no que tange aos fatos, é a desconsideração, pelo Fisco, do saldo inicial que consta do Livro Caixa em 01/01/1997, no valor de R\$ 7.046.712,10 (fl. 629), valor esse idêntico ao saldo de encerramento de caixa, em 31/12/1996 (fl. 626). Entendeu o Auditor-Fiscal que referido saldo careceria de comprovação, especialmente em face da circunstância de terem sido elaborados os livros Caixa durante o procedimento de fiscalização, fato incontroverso, e da não apresentação da documentação comprobatória do saldo apurado em 31/12/1996. A resposta da contribuinte à intimação para prestar esclarecimentos se encontra à fl. 622, confira-se:

A comprovação de que trata o item 1 do citado Termo são as escriturações constantes de nossos Livros Caixas já em poder desta fiscalização e já mencionados em resposta a Termo anterior. Na época, os saldos de nossos Caixas eram compostos de valores em espécie, cheques pré-datados, notas promissórias, duplicatas, e tudo considerado como saldo real de Caixa, porém tudo advindo de receitas escrituradas e devidamente tributadas.

Com referência aos valores informados nas Declarações de Rendimentos (DIRPJ e DIPS) [...] tratavam-se de valores restritamente a espécie ou seja em moeda corrente. Como no decorrer destes exercícios consideramos todas as nossas

vendas à vista, embora não as fossem, os nossos Caixas escriturais sempre apresentaram saldos elevados como comprovam os próprios livros já mencionados e vistos.

Essa resposta, frise-se, não se fez acompanhar de documentos que a respaldassem. Assim, foi desconsiderado o saldo de abertura do livro Caixa em 01/01/1997, substituído pelo valor declarado pelo contribuinte à Receita Federal em sua DIRPJ, no montante de R\$ 7.548,96 (fl. 610, DIRPJ ex. 1998/ac 1997, ficha 26 – *Informações Gerais*, linha 03). A partir daí, a movimentação de caixa foi recalculada para os anos-calendário 1997 a 2001, incluindo-se as saídas correspondentes aos pagamentos não escriturados à Editora FTD S/A, do que resultaram os saldos credores de caixa nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, objeto de autuação.

Como se vê, está-se diante de dois valores muito diversos para o saldo inicial da conta Caixa em 01/01/1997: R\$ 7.046.712,10, a se acreditar no Livro Caixa apresentado durante a fiscalização; ou R\$ 7.548,96, caso mereça crédito a DIRPJ do exercício 1998/ano-calendário 1997.

Na oportunidade anterior em que este processo esteve em julgamento perante o CARF, o Colegiado houve por bem buscar maiores informações, especialmente os livros Diário e os balanços patrimoniais que nele deveriam estar transcritos. Com esse fito, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a qual resultou improfíqua, como já se viu.

Diante disso, considero que o presente lançamento não pode prosperar. A presunção legal de que valeu o Fisco foi aquela estabelecida pelo inciso I do art. 281 do RIR/99, a saber:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Uma vez provado o fato indiciário, ou seja, a hipótese legal – no caso concreto, o saldo credor de caixa –, o ônus da prova resta invertido, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Mas a prova do fato indiciário deve ser robusta, e dela está incumbido o Fisco. Neste caso, o saldo credor de caixa exsuruiu após a reconstituição da escrituração desse livro, não apenas por causa da inclusão de pagamentos que até então estavam à margem da escrita, mas principalmente porque o Fisco desconsiderou o saldo inicial (em 01/01/1997) e o substituiu por aquele que constou da DIRPJ.

Não vislumbro, *a priori*, motivo pelo qual um valor seja preferível ao outro. Em desfavor do saldo da DIRPJ, deve-se observar que o saldo final que consta na declaração do ano anterior (em 31/12/1996) é de R\$ 2.186,15, o que reforça a pouca credibilidade de tais valores, já que seria de se esperar que o saldo final de um período fosse coincidente com o saldo inicial do período seguinte. A resposta do contribuinte igualmente nada acrescenta,

porque desprovida dos indispensáveis documentos comprobatórios. Finalmente, os livros Diários não mais puderam ser localizados, pelo que não podem reforçar um nem outro lado.

Observo que, no que toca ao valor do saldo inicial de Caixa, não se cogita de presunção. Aqui, para desacreditar o valor escriturado, a prova deve ser direta e produzida pelo Fisco. Observo que os livros Diário estiveram em poder da fiscalização durante o procedimento, e foram devolvidos ao contribuinte, considerados desnecessários e escriturados em partidas mensais, desatendendo à legislação pertinente (fls. 52 e 59). Ainda assim, os balanços patrimoniais que neles deveriam estar transcritos poderiam se constituir em prova valiosa, mas a fiscalização não cogitou de fazer acostar aos autos cópia dessas demonstrações contábeis, nem mesmo de mencionar qual o valor do saldo de caixa que delas constaria.

Desta forma, entendo que o Fisco não se desincumbiu do ônus que lhe cabe de provar que o valor do saldo inicial de Caixa, em 01/01/1997, era diferente daquele escriturado. Em decorrência, desaparecem os saldos credores de caixa, objeto de lançamento, e as exigências se revelam insubsistentes.

Deixo de me manifestar sobre os demais argumentos de defesa, que perdem interesse diante do exposto.

Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha